

# LEI MUNICIPAL Nº 411, DE 26 DE MARÇO DE 2024



“ACRESCENTA O INCISO III AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 322 DE 28 DE NOVEMBRO 2019”

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ  
PUBLIADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DE RORAIMA - AMRR

DATA: 27 / 03 / 2024

ANO VII || Nº IX PAG. Nº 216

ASSINATURA: 



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº. 411, DE 26 DE MARÇO DE 2024**

**“ACRESCENTA O INCISO III AO ARTIGO 48 DA LEI Nº 322 DE 28 DE NOVEMBRO 2019”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CANTÁ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Cantá, aprovou e sancionou a seguinte **Lei**:

**Art. 1º** Acrescenta o Inciso III ao artigo 48 da Lei nº 322 de 28 de novembro 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 48** - A distribuição de áreas públicas, prevista no artigo anterior, será estabelecida conforme necessidade das áreas do parcelamento e adjacentes, e deverão ser discriminadas conforme os seguintes parâmetros:

- I- Nos loteamentos, a soma total das áreas destinadas ao Município não será inferior a 35% da área total da gleba;
- II- Nos loteamentos, as áreas institucionais destinadas a equipamentos comunitários deverão ter, no mínimo, 10% da área líquida da gleba;
- III- Os parâmetros para destinação de áreas públicas exigidas para os Condomínios Horizontais, também denominados Conjunto Residenciais Horizontais, deverão observar as mesmas exigências para desmembramento, previstas nesta lei.

**Parágrafo Único** – No desmembramento de área acima de 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados), as áreas públicas exigidas corresponderão a 10% (dez por cento) da área líquida. Se o loteamento, desmembramento ou desdobramento for comprovadamente oriundo de área de loteamento é dispensada essa exigência.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cantá/RR, 26 de março 2024.

**ANDRÉ LUÍS COSTA DE CASTRO**  
Prefeito Municipal